



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.001530/98-06
ACÓRDÃO	1102-001.660 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RIO GRANDE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1996, 1997

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

A tempestividade é pressuposto obrigatório para fins de conhecimento do Recurso Voluntário. Tendo sido este apresentado após o decurso do prazo de trinta dias da ciência da decisão, resta confirmada sua intempestividade, não se conhecendo das razões de mérito nele veiculadas.

Recurso Voluntário não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 26 de junho de 2025.

Assinado Digitalmente

Gustavo Schneider Fossati – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Roney Sandro Freire Correa, Gustavo Schneider Fossati, Andrea Viana Arrais Egypto (substituta integral), Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), relativo a fatos geradores ocorridos em 1996 e 1997, no valor total de R\$ 13.993.033,26, já incluídos multa de ofício e juros.

Para fins de economia processual, transcrevo abaixo o relatório apresentado pela DRJ:

O processo supra referido, dá conta de que o sujeito passivo acima identificado foi, por intermédio do Auto de Infração (AI) de fls. 221/238, intimado a recolher o valor de R\$ 13.993.033,26, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) relativo a diversos fatos geradores ocorridos nos anos de 1996 e 1997, já incluídos a respectiva multa de ofício e juros.

2. A exigência teve por base a falta de comprovação de operações ou a sua causa, conforme os fatos detalhados na descrição de fls. 222/233 e enquadrados no artigo 674 do Regulamento do Imposto de Renda — RIR/1999, aprovado pelo Decreto 3.000, de 26/03/1999, cuja matriz legal é o artigo 61 parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei 8.981 de 20/01/1995.

3. Segundo os fatos relatados, em síntese, a empresa autuada emitiu na sua conta corrente 74.300-2 do Banco da Amazonia S.A, os cheques relacionados na planilha de fl. 91, nominais a diversos beneficiários, sem que tivesse contabilizado os respectivos pagamentos. Intimada a esclarecer/justificar com documentação hábil e idônea os pagamentos efetuados, a contribuinte, sem apresentar qualquer documento, respondeu (fl. 47) que “os cheques foram emitidos para cobertura do caixa, destinando-se dito recursos para pagamentos de responsabilidade dos projetos da Xinguara Ind, e Comércio S/A, e Curtume do Pará S/A,” nada mencionando, entretanto, sobre a empresa AGROELYSA Ago Industrial Elysa S.A., também beneficiária de pagamento.

4. Conforme a autuação, no ano-calendário de 1996, o sujeito passivo emitiu cheques nominais a beneficiário que os depositou em sua própria conta, os quais foram registrados, na contabilidade da autuada, como se os

respectivos valores tivessem ingressado no seu CAIXA em razão de simples transferências de recursos da conta “BANCOS”.

5. Ainda conforme a autuação, no ano-calendário de 1997, a atuada emitiu cheques, entretanto não registrou em sua escriturado qualquer movimentação bancária, sendo que:

a) em resposta (fl. 21) à intimação que lhe foi feita para justificar a falta daquela escrituração, afirmou que “A empresa reconhece que houve de fato omissão da movimentação bancária no exercício de: 1997, todavia ressalva que essa omissão não comprometeu a consistência de sua contabilidade para refletir a situação patrimonial da sociedade, uma vez que aquelas movimentações bancárias foram lançadas no caixa.”;

b) não existe nos livros da atuada qualquer registro que confirme a alegação de que tal movimentação bancária foi lançada no Caixa;

c) informações obtidas a partir da quebra de sigilo bancário, autorizada judicialmente em relação as beneficiarias dos cheques, da conta que, na mesma data dos recebimentos, as respectivas beneficiarias, com exceção da empresa AGROELYSA, promoveram, em suas contas bancárias, depósitos em valores idênticos a cada um dos cheques recebidos.

6. A autuação discrimina a situação de cada cheque objeto da exigência, com detalhes que se encontram resumidos na Fundamentação abaixo.

7. Tendo tomado ciência da autuação em 29/06/1999, conforme fl. 221, o sujeito passivo apresentou impugnação tempestiva em 29/07/1999, nas fls. 241/262, trazendo anexos os documentos de fls. 263/266. Referida impugnação traz também argumentos oferecidos, pela impugnante, contra a autuação de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), promovida em outro processo.

8. No que diz respeito ao presente processo, de IRRF, a impugnante inicia sua defesa arguindo nulidade da autuação, para o que alega, em resumo :

a) existência de coação, perseguição, devassa e abuso de poder, contra a atuada e suas coligadas, tendo obrigado a impugnante a ingressar em juízo com Interpelação e Mandado de Segurança;

b) que a atuada e suas controladas foram submetidas à rigorosa fiscalização, por quase dois anos, que mexeu e remexeu todos os seus livros e documentos e solicitou um sem-número de esclarecimentos;

c) quebra ilegal de sigilo bancário;

d) usurpação da competência legal da SUDAM pela fiscalização;

e) garantias constitucionais:

e-1) de contraditório e ampla defesa;

e-2) de proibição de juízo ou tribunal de exceção

e-3) de vedação de utilização de tributo com efeito de confisco;

e-4) de inadmissibilidade da utilização de prova obtida ilicitamente;

f) ilegalidade do tributo lançado baseado exclusivamente em documento bancário, contrariando o artigo 9º inciso VII do Decreto-lei 2.471 de 01/09/1988;

g) o dispositivo legal no qual se baseou a autuação é inaplicável a pagamentos efetuados a pessoas jurídicas, portanto adequado unicamente a pagamentos efetuados a pessoas físicas, fazendo inclusive remissão expressa aos casos típicos previstos no § 2º do artigo 74 da Lei 8.383/1991.

9. Prosseguindo em sua defesa, a impugnante pede a improcedência do Auto de Infração, para o que apresenta argumentos específicos para cada um dos cheques objeto da autuação, com detalhes que se encontram reproduzidos na Fundamentação abaixo.

10. Continua a defesa:

a) com a transcrição do Parecer Normativo nº 347 de 1970, da Coordenação do Sistema de Tributação, para afirmar que “No caso presente não houve omissão de detalhes indispensáveis a determinação de verdadeiro lucro tributável como não houve nenhum fato que pudesse levar a um resultado diferente do legítimo. As irregularidades apontadas foram verificadas em contas que os antigos professores de Contabilidade classificavam como contas de Agentes Consignatários que nada têm com resultados. Por outro lado, a impugnante nunca teve receita de qualquer natureza que pudesse gerar tributo, assim mero equívoco na forma de escrituração não pode ser transformado em evasão de lucro e em consequência fato gerador.”;

b) “Deve ser, finalmente, aduzido que os investimentos realizados nos projetos que lidera, o foram com aumento do passivo.”;

c) “A impugnante tem como única atividade a participação nos capitais sociais da Xinguara Industria e Comércio S/A e Curtume do Pará S/A, ambas no período examinado, em fase de implantação com incentivos fiscais da SUDAM. O crédito tributário constituído teve por base formalidades contábeis que não podem ser tratados como fato gerador de imposto.”;

d) “A fiscalização, diga-se de passagem, foi iniciada unicamente pela suposição da autoridade fiscal que os projetos referidos nada mais eram do que "projetos fantasmas". Tanto que determinou uma verificação "in loco" por dois Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, que dando cumprimento a determinação superior, lavrou os Termos de Constatação anexos, que concluíram pela absoluta regularidade na aplicação dos recursos investidos.”;

e) “Tal fato devia ter sido objeto de satisfação da autoridade que a determinou, vez que a conclusão da obra implicaria no desenvolvimento da região, mais riqueza para o Estado do Pará com a exportação de produtos industrializados ao invés de boi em pé, com mais impostos e sobretudo mais empregos. No entanto, estranhamente, a frustração da expectativa acarretou verdadeira expedição punitiva que redundou no processo ora impugnado, que não esconde em todas as suas fases o constante espírito de coação.”;

f) com a transcrição do artigo 61 da Lei 8.981 de 20/01/1995 e do artigo 74 da Lei 8.383 de 30/12/1991, para afirmar que:

f-1) “Com efeito o enquadramento do crédito tributário nos dispositivos do artigo 61 da Lei nº 8981 e seus parágrafos, mesmo tendo consciência da sua não aplicabilidade, teve por escopo constituir um crédito tributário de tal magnitude que retirasse da impugnante qualquer possibilidade de apelo à instância superior em virtude das disposições da MP que exige o depósito prévio de 30% do valor em litígio.”;

f-2) “..os pagamentos realizados pela impugnante não se enquadram no "caput" do artigo 61, pois todos os cheques mencionados foram emitidos nominalmente como informam os próprios Auditores Fiscais do Tesouro Nacional autuantes na "Descrição dos Fatos", o que afasta por consequência a hipótese da existência de beneficiários não identificados. Por outro lado, não se enquadram também no parágrafo 1º, que trata exclusivamente a pagamentos efetuados a pessoas físicas, cujo entendimento é reforçado pelo Parágrafo 2º do art. 74 da Lei nº 8383/91...;

g) “A impugnante a despeito da sua convicção de que a cobrança do Imposto de Renda na Fonte não tinha cobertura legal, destruiu caso por caso, de forma que ficasse como de fato ficou absolutamente comprovado que em nenhum momento tivesse havido desvio de recursos, ressaltando que os elementos que serviram de base à tributação, foram obtidos pelo fisco a margem da Lei.”;

h) “Por oportuno, informa com satisfação a essa Autoridade Julgadora que no início desta exposição mencionou que os projetos da Xinguara Industria e Comércio S.A., e do Curtume do Pará S.A., estavam em fase de implantação, mas essa posição referia-se a data da fiscalização, porque hoje o projeto Xinguara não é mais um projeto e sim uma realidade, com cerca de 95% instalado e por isso quase pronto para operar, enquanto o Curtume deveria ser concluído nos próximos meses.”

11. A defesa se encerra dizendo que “Permite-se a impugnante, com a devida vênia, chamar a atenção dessa Autoridade Julgadora para o fato, que se poderia chamar de absurdo dos Senhores Auditores em tributarem na Fonte os valores de todos os cheques emitidos, tributando também com Imposto de Renda Pessoa Jurídica os retornos dos valores dos mesmos cheques e realizados nos mesmos dias das emissões, considerando-os assim como Omissão de Receita o que evidentemente confirma o que já foi dito antes — a incoercível ânsia de tributar.”

A DRJ julgou o lançamento procedente. Transcrevo abaixo a ementa da decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1996, 1997

Ementa: PAGAMENTO. CAUSA. COMPROVAÇÃO

Caracteriza pagamento sem causa a emissão de cheque nominal a beneficiário que o depositou em sua própria conta bancária, sem que a emitente tenha apresentado comprovação do motivo pelo qual foi realizado o pagamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando, em síntese:

- a) NULIDADE DA AUTUAÇÃO POR CARACTERIZAR DEVASSA FISCAL, COAÇÃO E CONFISCO;
- b) NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, FACE A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS À INSTRUÇÃO DO MESMO;
- c) ILEGALIDADE DO TRIBUTO LANÇADO BASEADO EXCLUSIVAMENTE EM DOCUMENTO BANCÁRIO E DA PROPALADA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO;
- d) IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Gustavo Schneider Fossati**, Relator.

O presente Recurso Voluntário é **intempestivo**, razão, pela qual, dele **não conheço**.

Os arts. 5º e 33 do Dec. nº 70.235/72 estabelecem as regras de contagem de prazo para a interposição do Recurso Voluntário:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O contribuinte foi intimado da decisão da DRJ em **17 de janeiro de 2000**, conforme se observa do Comprovante de Entrega no domicílio fiscal do contribuinte (fl. 288v). Considerando que no ano de 2000 não houve feriados nacionais entre 17 de janeiro de 2000 até 16 de fevereiro do mesmo ano, a contagem do prazo recursal inicia-se no dia seguinte à intimação, dia 18 de janeiro, terça-feira, estendendo-se até o dia final, dia 16 de fevereiro de 2000.

O **recurso do contribuinte foi recebido no dia 17 de fevereiro de 2000** (fl. 290), um dia após o término do prazo recursal, sendo, portanto, **intempestivo**.

Vale mencionar que o Recorrente apresentou requerimento na PGFN, em 22 de março de 2023 (fl. 476). Nele alega a Recorrente que foi negado seguimento ao seu recurso por falta de depósito recursal, exigido na época. Tendo em vista a superveniência do entendimento do STF, no sentido da inconstitucionalidade da exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo (Súmula Vinculante 21), requereu o conhecimento e o processamento do seu recurso.

No entanto, a tempestividade é pressuposto para o conhecimento e a admissão do recurso. No caso dos autos, em que pese o entendimento consolidado na Súmula Vinculante 21 pudesse vir a beneficiar a Recorrente, há outra causa autônoma, que obstaculiza sua pretensão de conhecimento e processamento do seu recurso. Em outras palavras, embora o entendimento do STF tenha efeitos *ex tunc*, a partir da declaração de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 10.522/2002, proferida pelo STF na ADI nº 1.976-7, a reapreciação da admissibilidade recursal teve

como resultado a constatação de que o Recurso Voluntário agora analisado é intempestivo. Como consequência, não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

Portanto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo Schneider Fossati